



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001143/2007-67
Recurso nº 164.893 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.127 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2004 a 2006.
Recorrente JOSÉ ALBERACI RAMOS – ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Incomprovada a origem dos depósitos bancários, estes se tornam fatos antecedentes exteriorizadores do fato consequente que é a omissão de receitas presumida, afigurando-se legítima a autuação.

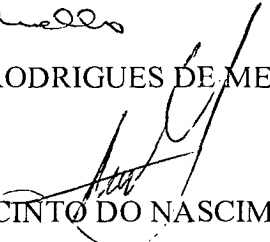
ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA. CUSTOS. Descabe a alegação de tributação da totalidade da receita bruta, porquanto no regime de arbitramento do lucro a tributação se dá em percentual da receita.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 02 do 1º CC).
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM

13 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Antônio Bezerra Neto (Suplente Convocado), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

Aos 30.08.2007 a contribuinte tomou ciência dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, lavrados em decorrência da omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, procedendo-se ao arbitramento do lucro, face à não apresentação dos registros contábeis.

Dos autos se colhe que a fiscalizada, optante do Regime do SIMPLES desde 1997 na condição de Micro Empresa, em que pese ter se declarado inativa, realizou elevada movimentação financeira bancária no curso dos anos de 2002 a 2005, ultrapassando o limite da receita bruta para a permanência no citado regime, do qual foi excluída a partir de 01/01/2003.

A autuada inaugurou a fase contenciosa com uma extensa impugnação na qual, em síntese, aduz:

- os autos de infração são confusos, imprecisos e injustos;
- a fiscalização deveria ter identificado os custos usuais da atividade e excluídos das receitas;
- não restou provada a existência da omissão de receita, apenas foi identificada uma movimentação financeira bancária que não pode ser tomada como base de incidência de tributos;
- a exigência é absurdamente desproporcional ao seu porte e que a capacidade contributiva, constituindo verdadeiro confisco;
- a utilização da taxa SELIC ofende os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade da competência tributária e da segurança jurídica;
- a permissão de acesso à sua movimentação bancária dada ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 é inconstitucional, sendo ilícita a prova assim obtida.

A decisão de primeira instância que deu pela procedência do lançamento ostenta a seguinte ementa:



2

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de quebra de sigilo bancário se, havendo procedimento de ofício instaurado, as instituições financeiras prestam as informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

A manutenção de contas bancárias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos recursos creditados, cuja origem não foi comprovada, após intimação.

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

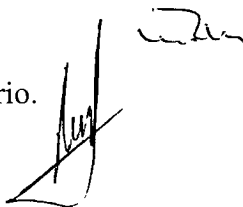
MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo a argumentação expendida na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Sustenta a recorrente que os depósitos bancários não caracterizam omissão de receita.

A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, à semelhança de toda e qualquer presunção, ocorre e se esgota no plano do raciocínio, prestando-se para induzir convicção quanto à existência de um fato desconhecido, ante o reconhecimento da ocorrência de um outro fato conhecido, do qual em geral depende.

A presunção importa em dispensa de prova ante a existência de uma probabilidade fundada na experiência do nexa causal, que relaciona o fato antecedente e conhecido com o fato consequente e desconhecido.

Presunções há cuja indução lógica manifesta tão alto grau de probabilidade que não admitem prova em contrário; enquanto outras, de menor grau de probabilidade, a admitem.

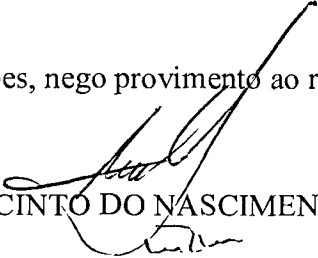
Dentre essas últimas, a presunção em questão, tanto que consigna que somente serão fatos antecedentes da omissão de receita, que é o fato consequente, os depósitos cuja origem não seja comprovada.

Havendo a recorrente deixado de comprovar a origem dos depósitos, estes se tornam fatos antecedentes, exteriorizadores do fato consequente, que é a omissão de receita presumida, mostrando-se legítima a autuação.

De outra parte, ao se proceder ao arbitramento do lucro, no caso, apenas 9,6% da receita bruta omitida foi considerado lucro, correspondendo os restantes 90,4% a custo, descabendo a alegação da recorrente de que a totalidade da receita bruta foi tributada.

Atento ao enunciado da Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes - o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária -, não conheço das questões relacionadas a supostas inconstitucionalidades.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator